



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13605.000341/2003-79  
**Recurso nº** 136.760 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.361  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** MAGNUS SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 12/09/2008.  
Silvio Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01  
Fls. 130

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06/09/2009  
Rubrica A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

**COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO.**

Inexistindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. INFORMAÇÃO INEXATA.**

É legítimo o lançamento decorrente de informação inexata constante de DCTF, quando a razão indicada como causa de suspensão de exigibilidade não seja comprovada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

**COMPENSAÇÃO. PIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFETIVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.**

A compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional prevista na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, era efetuada pelo contribuinte em sua escrituração, não bastando, para tornar insubsistente o lançamento, a demonstração da existência de sentença transitada em julgado autorizando a compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinaturas manuscritas]*

Processo nº 13605.000341/2003-79  
Acórdão nº 201-81.361

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSEHO COLTO ORIGINAL  
Brasília, 12 09 2008  
SSB  
Sílvia S. Barbosa  
Mat.: Sipa 91745

CC02/C01  
Fls. 131

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiôla Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência.

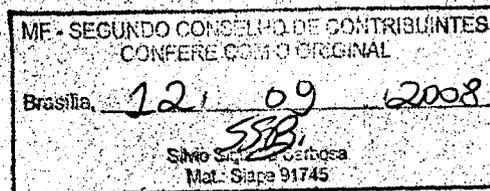
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Ivan Allegretti (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105 a 114) apresentado em 8 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 09-13.661, de 13 de julho de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG, do qual tomou ciência a interessada em 21 de agosto de 2006 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro a março de 1998, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, o depósito do seu montante integral. Todavia, a causa suspensiva de exigibilidade deixa de existir quando os depósitos são levantados no curso da ação judicial e anteriormente à data de lavratura do auto de infração.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto na legislação específica.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

O auto de infração foi lavrado em 7 de julho de 2003 e, segundo o termo de fls. 14 a 22, o Processo Judicial nº 97.048409-0 que causaria a suspensão da exigibilidade declarada não teria sido comprovado.

A DRJ inicialmente baixou o processo em diligência, tendo sido informado nas fls. 67 e 68 que todos os depósitos judiciais efetuados no âmbito do processo indicado foram levantados em 3 de dezembro de 1998, anteriormente à emissão do auto de infração.

Sobre a compensação dos valores lançados com PIS, confirmou-se o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 10 de setembro de 1998, não tendo havido apresentação de pedido de compensação.

No recurso, alegou a interessada que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco; à vista das disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966). Segundo a interessada, o prazo decadencial iniciar-se-ia no momento da efetivação da cada depósito e, além disso, a cobrança também teria que ser efetuada “na Justiça” dentro dos cinco anos.

*Jou*

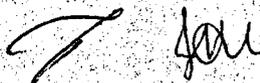
Processo nº 13605.000341/2003-79  
Acórdão n.º 201-81.361

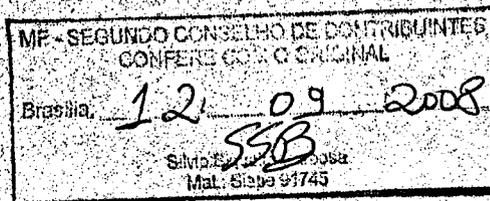
|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFÉRENCIA ORIGINAL |
| Brasil: 12 09 2008   |
| Silvio Barbosa<br>Mat. Sape 91745                              |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 133 |
|----------------------|

Quanto ao mérito, alegou que seria equivocado o entendimento de que seria preciso apresentação de pedido de compensação, o que seria confirmado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 114.494-PR. Ademais, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito de compensação dos indébitos com débitos de PIS e Cofins.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O Acórdão de primeira instância esclareceu o seguinte a respeito do processo:

*“Quanto ao objeto da ação judicial a contribuinte afirma que ‘sempre entendeu que o PIS, nos moldes estatuídos pelos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, era inconstitucional e, por isso mesmo, em 2/10/1997, ingressou com Ação Declaratória perante a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo processo tramitou sob o nº 1997.38.00.048409-0 (informações processuais anexas), na qual buscou-se a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com prestações vincendas da mesma contribuição, bem como com prestações vincendas da COFINS, tendo efetuado os depósitos judiciais das parcelas constantes do auto de infração, como comprovável à vista de cópias dos mesmos, anexas à presente.’*

*Os elementos acostados aos autos pela Impugnante, fls. 15/19, dão conta que ela efetivamente ingressou em 02/10/97 com Ação Ordinária perante a 14ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (objeto da petição: contribuição social - tributário), cujo processo tramitou sob o nº 1997.38.00.048409-0.*

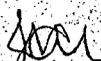
*As guias de recolhimento de fls. 22, 23 e 53 comprovam, ainda, que no citado processo foram efetuados os depósitos judiciais das parcelas constantes do presente auto de infração.*

*Ocorre, entretanto, que conforme documentos trazidos pela própria autuada (Alvará de Levantamento 241/3V 1998-C, à fl. 20, e a relação dos depósitos levantados, de fl. 21), não existe causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma vez que todos os depósitos judiciais efetuados no curso da ação judicial a que se refere o processo nº 1997.38.00.048409-0 foram levantadas pelas autoras, sendo uma delas a empresa Magnus Serviços Ltda., em 03 de dezembro de 1998, data anterior à lavratura do auto de infração objeto do presente processo.” (grifei)*

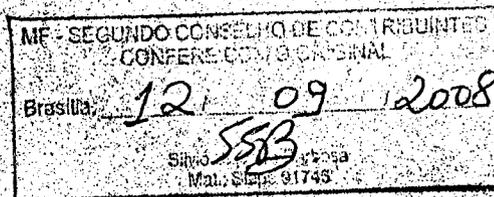
Entretanto, o processo foi cadastrado sob o nº 1997.38.00.048409-0 e não sob o número 97.048409-0 informado pela interessada, razão que levou o sistema a não encontrar o processo.

Nesse contexto e considerando que o lançamento eletrônico baseia-se nas informações prestadas pelo contribuinte, o lançamento foi corretamente efetuado.

Ademais, quando efetuou o levantamento dos depósitos, a contribuinte teria que ter retificado a DCTF apresentada, em face de não mais subsistir a causa de suspensão, seja para a situação de saldo em aberto, seja para a de compensação com ou sem processo.





A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”*

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante *“em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”*.

Portanto, à Cofins também se aplicam as disposições do CTN, que fixam termo inicial diverso dependendo da existência de pagamentos antecipados.

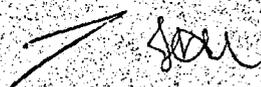
A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

**“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).**

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, não houve recolhimento dos valores, razão pela qual se aplica o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Decairiam os períodos de apuração até novembro de 1997, uma vez que o lançamento relativo ao período de dezembro de 1997 somente poderia ocorrer em 1998, iniciando-se o prazo em 1º de janeiro de 1999 e finalizando-se em 31 de dezembro de 2003. Como o lançamento ocorreu em 7 de julho de 2003, não houve decadência.



Em relação ao mérito, muito embora a interessada tenha razão em relação ao teor da decisão judicial, descabendo a necessidade de pedido, não demonstrou por documento algum nos autos que a compensação teria sido realizada em sua escrituração.

A vinculação efetuada na DCTF foi de "exigibilidade suspensa", em face dos depósitos, não tendo constado a compensação sequer da DCTF.

Em relação à compensação, é importante resumir a evolução da legislação federal.

Somente em 1991 é que a compensação de iniciativa do sujeito passivo relativa a tributos e contribuições federais passou a ter previsão legal, com a Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, previa a possibilidade de compensação entre débitos e créditos de tributos da mesma espécie.

O dispositivo sofreu alteração em 1995, com a inclusão das receitas patrimoniais. Além disso, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 39, limitou a compensação a "*imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes*".

A essa altura, entretanto, já se havia formado jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, REsp nº 82.038) a respeito da mencionada compensação, no sentido de que se trataria de norma dirigida ao sujeito passivo (e não ao Fisco), que poderia exercê-la por meio de sua escrituração, com efeito de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação, na forma prevista no art. 150 do CTN.

Portanto, não se tratou da compensação prevista no art. 170 do CTN, que se refere a uma modalidade de extinção incondicional do crédito tributário, autorizada pelo Fisco.

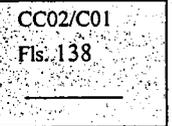
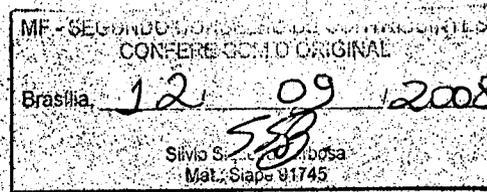
Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, previu-se finalmente a compensação entre quaisquer tributos e contribuições federais, efetuada pela autoridade fiscal à vista de pedido do sujeito passivo (o chamado pedido de compensação).

Nessa modalidade de compensação, realizada pelo Fisco, a extinção incondicional do crédito tributário ocorria com o ato de compensação da autoridade fiscal, representando forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão do CTN.

No entendimento da Secretaria da Receita Federal, passaram a coexistir as duas modalidades de compensação: a realizada pelo sujeito passivo entre tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional no âmbito do lançamento por homologação, conforme dispôs a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997; e a realizada pelo Fisco à vista de pedido do sujeito passivo, entre tributos e contribuições de espécies diversas ou de diferente destinação constitucional.

Em 1º de outubro de 2002, quando passaram a vigor as disposições da Medida Provisória nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, houve uma alteração completa na forma de efetuação da compensação, pela instituição da Declaração de Compensação, cuja apresentação passou a ser a única forma legal de realização de compensação por iniciativa do sujeito passivo.





A compensação assim efetuada somente extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal.

Ademais, as alterações efetuadas pela legislação posterior (MP nº 135, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003; MP nº 219, de 2004; Lei nº 11.051, de 2004; e Lei nº 11.196, de 2005), que visaram dar contornos mais definidos à Declaração de Compensação, atribuíram à não homologação da compensação o procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal Federal.

O que há de comum entre todas as modalidades de compensação mencionadas é o fato de se tratar de ato jurídico positivo.

A compensação tratada nos presentes autos é a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que era realizada pelo sujeito passivo em sua escrituração. A compensação prevista anteriormente no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era realizada pela Receita Federal à vista de pedido do sujeito passivo. A nova compensação é realizada pelo sujeito passivo mediante a apresentação de Declaração de Compensação.

Esse fato distingue definitivamente a compensação tributária da compensação civil, que pode ser alegada a qualquer tempo pela parte, ressalvada a extinção do direito.

No direito tributário, a compensação sempre foi realizada por meio de ato jurídico, cujo efeito mais imediato é a extinção dos créditos tributários compensados.

Veja-se que, segundo o que determina o art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre por meio de um dos atos ou fatos lá previstos.

No caso dos presentes autos, à época dos fatos, a legislação somente permitia a compensação escritural entre débitos e créditos da mesma natureza e destinação constitucional, à vista do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Qualquer outra modalidade de compensação somente seria possível nos termos então vigentes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que exigia expressamente prévio pedido do contribuinte.

Atualmente, a compensação somente é possível por meio da transmissão de Declaração de Compensação, nos termos da redação atual do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não havendo demonstração de que a compensação tenha ocorrido, o argumento da interessada é improcedente.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

JOSE ANTONIO FRANCISCO

